

04, 02, 2020



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

DIGITALIZADO!



PROCESSO Nº 95544/2014-1
PAT Nº 0533/2014 – 1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE RIOGRANDENSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS
EIRELLI
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

ACÓRDÃO Nº 0002/2020 – CRF

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO SOBRE INSUMOS E EMBALAGENS. MATERIA SUBMETIDA A APRECIÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA JURISDIÇÃO UNA. PREVALÊNCIA DA DECISÃO JUDICIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS RETIDO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO LITÍGIO. DENÚNCIA INCONTROVERSA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS. A CONCESSÃO DE TUTELA JUDICIAL QUE SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FISCAL NÃO PREJUDICA SUA CONSTITUIÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

1. O princípio da jurisdição una enseja que o ato administrativo pode ser controlado pelo Judiciário e que apenas a decisão deste é que se torna definitiva, com o trânsito em julgado, prevalecendo sobre eventual decisão administrativa que tenha sido tomada ou pudesse vir a ser tomada, decorrente da ocorrência relativa a falta de recolhimento do ICMS sobre insumos e embalagens. Exegese do parágrafo único do art. 38, da Lei nº 6.830/80. Acórdãos precedentes: 09/14; 164, 234/16, 36, 37,143/17.

2. A autuada permaneceu silente quanto a infração que lhe foi imputada relativa a falta de recolhimento de ICMS retido na condição de substituto tributário, dessa forma não se caracterizando o litígio. Dicção do art. 84 do Regulamento do PAT. Acórdãos precedentes:107/14; 220/16; 68, 119/17; 038/19.

3. A concessão da tutela judicial que suspendeu a exigibilidade do crédito em sede liminar, a qual foi modulada pelo Tribunal de Justiça, não afastou o exercício e a pratica de atos de

[Handwritten marks]

fiscalização e de sua constituição, devendo a autoridade fiscal proceder com o lançamento, nos termos do art. 142, do CTN, afastando a possibilidade de vê-lo fulminado pelo prazo decadencial.

4. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade pelo não recolhimento do ICMS antecipado ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional

5. Recurso Voluntário não conhecido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer expresso da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso voluntário, confirmando a Decisão Singular que julgou o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 14 de janeiro de 2020.

João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em exercício do CRF

Derance Amaral Rolim
Relator